

ELEIÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS NOS CONSELHOS SUPERIORES DA UFF

DECISÃO N.º 06, de 21/06/23.

A Comissão Eleitoral, instituída pela Portaria CUV no. 68.510, de 23 de Março de 2023, publicada no boletim de serviço n 57, ano LVII, em 24 de Março de 2023 e, consoante as Resoluções CUV no 53/ e 54 de 2007, no 45/2008, no 097/2015, nº 106/2015, nº 110/2015.

DECIDE:

Art. 1º - Estabelecer critérios para a composição das Mesas Apuradoras (MA's) e os procedimentos para a apuração de votos.

Art. 2º - Os trabalhos de apuração são de responsabilidade da Comissão Eleitoral(CE) acima discriminada e serão executados por MA's compostas pelos membros da CE ou por pessoas por ela designadas especificamente para esse fim.

Parágrafo único – A CE criará número suficiente de MA's para a agilidade dos trabalhos.

Art. 3º - Cada MA será composta, no mínimo, por 3 (três) e, no máximo, por 5 escrutinadores, sendo 1 (um) presidente e os demais, mesários.

Parágrafo único – As MA's podem funcionar com no mínimo 3 (três) escrutinadores.

Art. 4º - O trabalho de apuração será realizado em sessão pública e poderá ser acompanhado pelas chapas permitida a presença física simultânea no recinto de até 5 (cinco) fiscais e membros por chapa que deverão ser credenciados para esta função, que deverão estar devidamente credenciados junto à CE.

Art. 5º – A apuração terá início imediatamente após a chegada das urnas das seções eleitorais localizadas nas unidades da sede (Niterói) ao local de apuração.

§ 1º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, seguindo até o cômputo dos resultados finais, salvo por motivo de força maior, a critério da CE.

§ 2º. Em caso de interrupção, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, sempre à vista de todos os presentes e com registro dos procedimentos em ata.

Art. 6º - Antes de abrir cada urna a MA verificará se:

I. Há impugnações apresentadas perante as MR's. Caso existam, a CE deve proceder a avaliação e decidir pela validade ou não da impugnação.

II. O lacre e se há indícios de violação da urna;

III. Constam o registro dos que votaram, dos faltosos e dos que votaram em separado nas listas de votação observando;

IV. As atas diárias das MR's foram elaboradas e entregues as quais serão lidas em voz alta, para os escrutinadores, membros de chapa e/ou fiscais de chapa.

§ 1º. Se houver indício de violação da urna, a MA procederá da seguinte forma:

I. Antes da apuração, o presidente da MA indicará um entre os mesários para servir como perito e examinar a urna, com assistência do representante da CE e fiscais ou membros das chapas;

II. Se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela MA, o presidente desta comunicará a ocorrência ao presidente da comissão eleitoral para as providências legais;

III. Se o perito e o representante da Comissão Eleitoral concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração dos votos;

IV. Se apenas o representante da Comissão Eleitoral entender que a urna foi violada, a MA decidirá, podendo aquele, se a decisão lhe for contrária, recorrer imediatamente ao presidente da Comissão Eleitoral;

§ 2º. As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º. A MA deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, à Comissão Eleitoral.

§ 4º. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Art. 7º - Após a abertura da urna, a MA:

I. Verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

II. Procederá à separação das cédulas, sem apurar os votos, verificando as condições atrás das cédulas.

§ 1º A não coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da urna, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a MA entender que a não coincidência resulta de fraude, suspenderá a apuração da respectiva urna e recorrerá à comissão eleitoral para deliberação final.

Art. 8º. Contadas as cédulas, a MA dará início à apuração propriamente dita dos votos daquela urna.

Art. 9º. Os escrutinadores adotarão os seguintes procedimentos para a apuração de cada urna:

I. Examinam e separam as cédulas oficiais, à medida que forem sendo abertas.

II. Declaram os votos em branco e inserem o termo "branco", no lugar correspondente à indicação do voto, e requerem a rubrica do presidente da mesa apuradora abaixo da inserção.

III. Procedem do mesmo modo para os votos nulos, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, do termo “nulo”, além da rubrica do presidente da mesa apuradora.

IV. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 10º. Serão considerados nulos os votos que:

- I. Apresentarem rasura de qualquer espécie;
- II. Contiverem expressões, frases ou sinais capazes de levar à identificação do votante;
- III. Estiverem com mais de um quadrado assinalado;
- IV. Tiverem sido lançados em cédulas que não contiverem a autenticação da mesa receptora de votos, salvo deliberação em contrário da Comissão Eleitoral, ouvidas as chapas;
- V. Não estiverem assinalados com tinta azul ou preta.

Art. 11. As dúvidas que forem levantadas sobre a nulidade ou anulabilidade de votos serão decididas de imediato pelo presidente da MA.

Parágrafo único - A decisão do presidente poderá ser impugnada, verbalmente, por membro ou fiscal de chapa, ficando aquele voto em separado sem interferir no cômputo geral, até deliberação da comissão eleitoral.

Art. 12 - Os votos acolhidos em separado serão apurados em MA específica ao final da apuração de todas as urnas.

Art. 13 - Os escrutinadores adotarão os seguintes procedimentos para a apuração dos votos em separado em cada urna:

I. Após a abertura de cada urna, os escrutinadores procederão à identificação e separação dos votos.

II. À vista dos membros e/ou seus respectivos fiscais de apuração, a MA verificará se o número de cédulas corresponde ao número de votantes nesta condição e se o registro em ata foi realizado.

III. A MA armazena os votos em separado em envelope lacrado e com numeração correspondente à da urna, entrega à CE junto com a lista de votação em separado, justificativa de voto em separado e ata de votação em separado.

IV. Se ocorrer alguma irregularidade ou discrepância, a CE declarará inválidos todos os votos em separado da urna, armazenando-os para eventuais recursos.

V. Se não forem constatadas irregularidades, a CE encaminhará o envelope lacrado e numerado para a MA específica.

Art. 14 - Terminada a apuração de uma urna, o presidente de cada MA preencherá o Mapa de Apuração Parcial, incluindo o resultado da urna, listagem e atas, nos quais constarão:

- I. O número de eleitores, separadamente, por seção;
- II. O número de votos nulos, brancos e válidos, separadamente, por seção;
- III. O número de votos válidos para cada chapa;
- IV. Os somatórios dos resultados apurados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo único - Cabe ao presidente da MA entregar à CE o Mapa de Apuração Parcial, de cada urna apurada, para processamento, bem como fornecer cópia aos membros ou aos fiscais das chapas.

Art. 15 - Concluída a apuração de todas as urnas, a MA específica realizará a apuração dos votos em separado, de acordo com os seguintes procedimentos:

I. Caso seja verificado que um eleitor votou em mais de uma seção, todos os seus votos em separado serão considerados inválidos.

II. Em seguida os votos serão desidentificados e abertos os envelopes internos, realizando-se a contagem das cédulas.

III. Os votos em separado serão contabilizados em seção específica, seguindo os critérios descritos nos artigos 9º e 10º.

Art. 16 - Os escrutinadores somente poderão usar e portar canetas de tinta vermelha.

Parágrafo único - O preenchimento dos mapas de apuração pelas MA será feito exclusivamente com caneta de tinta vermelha.

Art. 17 - Contados os votos a CE computará a pontuação obtida por cada chapa.

Art. 18 - A CE divulgará o Mapa de Apuração Final ao término do processo de apuração.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela CE.

Art. 20 - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 21 de junho de 2022.

**Alexsander Lemos de
Almeida Gebara
SIAPE 1580925
Presidente da comissão**

